



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 41/2015

DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS
PARA EMPREENDIMENTOS QUE
VENHAM A SE ESTABELECEM NO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE NOVA VENCIA-SE, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece formas e critérios para a concessão de benefícios fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos empresariais estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, visando o desenvolvimento econômico de que trata, e tem por finalidade, dentre outras, estimular e orientar a produção, o fortalecimento da economia local e a geração de empregos e rendas, contribuindo para o processo de industrialização no Município.

Art. 2º Toda a atividade econômica alcançada por esta lei, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará ao Plano Diretor do Município, assim como, a defesa, a preservação e a recuperação do Meio Ambiente, que constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Nova Venécia - ES.

CAPÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º Para fins da concessão dos benefícios fiscais e de estímulos econômicos de que trata esta lei, consideram-se empreendimentos econômicos:

I - os que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no Município de Nova Venécia - ES, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação,



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de emprego ou renda, diretos ou indiretos.

II - os que exerçam atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

§ 1º. Não farão jus aos benefícios desta lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

§ 2º. As disposições do parágrafo primeiro não se aplicam se o interessado apresentar viabilidade técnica do cumprimento de obrigações outrora assumidas.

§ 3º. O Prefeito Municipal submeterá ao Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, todos os casos elencados nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

§ 4º. A decisão final sobre a concessão ou não dos benefícios desta Lei ao interessado será do Prefeito Municipal, que levará em conta a deliberação do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 4º O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas e aos microempreendedores.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS E DOS ESTÍMULOS ECONÔMICOS

Art. 5º. Para fins de concessão dos benefícios de que trata o artigo 1º desta lei, consideram-se:

I - incentivos fiscais:

a) isenção de até 50% (cinquenta por cento), pelo prazo máximo de cinco anos, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, tecnicamente;

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;

c) isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.

II - estímulos econômicos:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

- a) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;
- b) concessão de direito real de uso, de áreas pertencentes ao poder público municipal;
- c) a alienação por compra e venda, de área de terras, com ou sem edificações, necessárias à realização de empreendimentos econômicos, os quais não poderão ser gravados de ônus de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade, o que deverá constar do título dominial respectivo;

§ 1º Poderá o empreendimento beneficiado por compra e venda, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta lei, mediante aprovação por parte de dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a comprar, vender, permutar, ceder a título concessão de direito real de uso, áreas de terras, com ou sem edificação, necessárias à implantação, expansão e a continuidade de uso por empresas já instaladas ou que venham a se instalar para indústria, comércio e/ou serviços, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante parecer aprovado, por dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º. Em caso de Compra e Venda e/ou Concessão de Direito Real de Uso, o Município desenvolverá Plano Estratégico de Venda ou Concessão de Direito Real de Uso, de Imóveis de sua propriedade, através de Licitação, a empreendedor já instalado ou que venha a se instalar, previamente demarcado e avaliado, apurando-se o seu valor correspondente a terra nua e a eventuais acessões nele incrustadas, edificadas e/ou instaladas por terceiras pessoas, físicas e/ou jurídicas.

§ 4º. A apuração do valor correspondente a cada imóvel será precedida de informação do valor das acessões e/ou instalações edificadas na respectiva unidade imobiliária (lote), por seu proprietário e/ou detentor da sua posse, precária ou não, seguida de avaliação realizada por Comissão de Avaliação, devidamente nomeada entre profissionais habilitados, integrantes do serviço público, empresários e/ou técnicos, cujo valor será atribuído como mínimo para cada operação correspondente ao imóvel e respectivas acessões e/ou instalações, separadamente.

§ 5º. Se houver divergência entre o valor atribuído à acessão e/ou instalação, por seu proprietário, comparado ao valor atribuído pela Comissão de Avaliação nomeada pelo Município, prevalecerá para a realização da licitação, o valor atribuído pela Comissão de Avaliação, não inviabilizando a concorrência por terceiros, não proprietários, obrigando-se o empresário e/ou empresa a admitir o valor atribuído pela respectiva Comissão de Avaliação.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. O adquirente de imóvel, quer por Compra e Venda, quer por Concessão de Direito Real de Uso, sobre a qual se encontrem edificadas e/ou instaladas quaisquer acessões e/ou instalações, se obriga a adquirir imediatamente as respectivas acessões e/ou instalações, pelo preço mínimo da avaliação, salvo se referidas benfeitorias e/ou instalações sofrerem influência na respectiva licitação, convencionando diretamente com o proprietário das benfeitorias e/ou instalações, as condições para a satisfação da obrigação.

§ 7º. Será admitido como lançador em cada imóvel, o empresário e/ou empresa, detentor (a) da propriedade das acessões e/ou instalações incrustadas no respectivo imóvel, vedada qualquer preferência no certame, salvo em caso de empate, quando terá preferência o detentor da propriedade das instalações e/ou acessões.

Art. 6º. Para fins de Concessão de Direito Real de Uso, o Município poderá conceder a expedição de Termo respectivo, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, a empresários que já se encontrem devidamente instalados e em plenas atividades produtivas, que não tenham sido vencedores no certame para fins de aquisição de imóvel por compra e venda, que demonstre aptidão para o exercício da atividade empresarial, perante a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º. O detentor de Concessão de Direito Real de Uso, cuja posse for concedida por termo respectivo, não poderá oferecê-la em garantia.

§ 2º. Havendo imóvel sobre o qual não haja qualquer edificação de acessões e/ou instalações, poderá o mesmo ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso, através de termo respectivo, bem como, caso haja sido objeto de reversão, administrativa ou judicial pelo Município e possua acessões e/ou instalações, poderá ser desde que proceda o Concessionário, à indenização ao então detentor da posse precária, pelo valor apurado pela Comissão de Avaliação constituída pelo Município.

Art. 7º. Os estímulos e os incentivos de que tratam os incisos I e II e respectivas alíneas do art. 5º desta lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente.

§ 1º Para fins da concessão dos benefícios mencionados no *caput* deste artigo, os interessados deverão protocolizar requerimento junto ao Município.

§ 2º O Município, quando entender conveniente a sua intervenção na economia local, poderá conceder os benefícios de que trata esta lei.

§ 3º O requerimento de autoria do interessado ou do responsável pelo empreendimento econômico, de que trata o § 1º deste artigo, objetivando receber os incentivos fiscais e os estímulos econômicos estabelecidos nesta lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e, mediante protocolo, encaminhado à Secretaria respectiva e deverá conter:

I - propósito do empreendimento;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

II - estudo de viabilidade econômica;

III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

IV - cronograma de implantação, acompanhado de projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro de uso e fontes para execução, inclusive de aquisição de maquinário e equipamentos, destinados à formação do Parque Industrial;

V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;

VI – previsão fundamentada do faturamento atual se houver, e/ou projetado;

VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 4º Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - geração de emprego e renda, diretos e indiretos;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos a serem efetuados;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;

VII - obras sociais ou comunitárias;

VIII - o prazo para o início das atividades;

IX – metas voltadas à qualidade ambiental.

§ 5º Aprovado o Projeto e obtidas as licenças necessárias ao empreendimento, o empresário deverá dar início às obras de implantação do empreendimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e concluí-la no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de assinatura do contrato de aquisição, qualquer que seja a forma;

Parágrafo Único – Os prazos previstos no § 5º, poderão ser estendidos a pedido e de acordo com as etapas do projeto, cumpridas e a serem cumpridas.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º. O Município poderá, mediante consulta e aprovação do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, reduzir as exigências estabelecidas no § 4º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços:

I - orientar aos empreendedores;

II - analisar técnica e previamente, mediante reunião documentada e que será realizada juntamente com a Secretaria de Obras, dos Transportes e de Urbanismo e a Procuradoria Jurídica do Município;

III - encaminhar a síntese dos requerimentos aos conselheiros membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

IV - encaminhar os processos ao Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

V - auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

VI - encaminhar as providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

VII - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

VIII - fiscalizar, em conjunto com o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;

IX - exercer outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 1º O Município, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, e por deliberação do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, poderá contratar, observados os princípios legais, técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

§ 2º Em se tratando de microempresa e/ou microempreendedor, caracterizado pela Legislação Federal, devidamente registrado no órgão competente, a Secretaria Municipal



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

de Indústria, Comércio e Serviços, em sintonia com a Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e de Urbanismo, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta lei, sob pena de perda dos referidos benefícios.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal da Indústria Comércio e Serviços, emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos, beneficiados pela presente lei, ou para se instalar, transferir, ou desativar a unidade estabelecida no Município.

Art. 10. A concessão dos benefícios de que trata esta lei será imediatamente suspensa ou interrompida quando os empreendimentos econômicos deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Parágrafo único. Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 11. Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, o empreendimento econômico deverá estar em situação regular com as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, e com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mediante comprovação que juntarão no momento do requerimento.

Art. 12. Reverterão em favor do Município de Nova Venécia - ES os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, quando:

I - não utilizados em sua finalidade;

II - não cumpridos os prazos estipulados injustificadamente, sob parecer do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - houver paralisação das atividades por período superior a 01 (um) ano, subordinada a decisão do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

IV - houver transferência do estabelecimento matriz para outro Município ou a sua desativação.

V - for decretada falência da empresa beneficiária;

VI - for comprovada fraude ou sonegação fiscal e a inadimplência contra as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, depois de transitado em julgado o devido processo legal administrativo-tributário.

Art. 13. As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de dez anos, a partir da comprovação do ato.

Art. 14. Os casos não previstos nesta lei serão precedidos de apreciação pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, cabendo a este emitir parecer, sem prejuízo de, em última fase, receber a devida apreciação e deliberação legislativa, quando privativos de lei.

Art. 15. Aplicam-se aos imóveis (lotes), situados no Polo Industrial Marconi Cipriano Gama, fases “1” e “2”, todas as normas constantes desta Lei, inclusive para a aquisição dos imóveis por empresários, a título de Compra e Venda ou Concessão de Direito Real de Uso atendidas as exigências legais da Lei n.º 8.666/93.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ré-ratificar as doações efetuadas pelo Município, com base na Lei Municipal n.º 1.921/93, de 17 de agosto de 1993, de áreas de terras (lotes), situados no Polo Industrial Marconi Cipriano Gama (Polo 01), que se encontrem com escrituras públicas lavradas em favor de empresários que se encontrem em plena atividade empresarial, direta ou sucessória, cumpridas as exigências legais da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – Na ré-retificação não serão exigidos novos encargos, se os anteriores houverem sido integralmente cumpridos, nos termos do § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 17. Fica igualmente o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a doação de áreas de terras (lotes) situados no Polo Industrial Marconi Cipriano Gama (Polo 01), a empresários que se encontrem ocupando tais imóveis, através de Termo de Compromisso de Doação com Encargos, diretamente ou por sucessores, que se encontre em atividade empresarial, cumpridas as exigências legais da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. Atendidas as normas legais e verificado o interesse público, os proprietários e/ou posseiros donatários, poderão ser dispensados de licitação, desde que se encontre em plena atividade industrial e/ou similares, em suas respectivas áreas, por caracterizar o interesse público, decorrente da fomentação do desenvolvimento empresarial no município, devidamente justificado.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 07 DE AGOSTO DE 2015.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

**Senhor Presidente
Senhores Vereadores**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente o Projeto de Lei, que estabelece formas e critérios para a concessão de benefícios fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos empresariais estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, visando o desenvolvimento econômico de que trata, e tem por finalidade, dentre outras, estimular e orientar a produção, o fortalecimento da economia local e a geração de empregos e rendas, contribuindo para o processo de industrialização no Município, o que evidentemente trará melhoria acentuada a referidos empreendedores.

A legislação municipal vigente, que visaram a instalação e desenvolvimento dos Polos Industriais “Marconi Cipriano Gama” e “Dacílio Duarte Santos”, serviu a seu tempo, entretanto, modificada a legislação superior (Legislação Federal), fez surgir diversas mudanças, visando a que o Gestor Municipal exerça a aplicação do desenvolvimento, porem, com uma série de adaptações, inclusive para o cumprimento das normas de responsabilidades administrativa e fiscais.

Em que pese o interesse maior dos princípios legislativos de então, assim como, das questões alcançadas pelo presente Projeto de Lei, esta administração, diretamente e pela Secretaria Municipal respectiva, bem como, das constantes solicitações das categorias empresariais, alcançadas, tanto pela legislação vigente, quando da que se pretende fazer entrar em vigor, tem o objetivo único de fomentar melhorias a todos, em busca do desenvolvimento tanto das categorias empresariais alcançadas, quanto do interesse público.

Com a legislação vigente, a administração municipal contará com instrumento legal, que lhe permitirá empreender ações que alavanquem o setor empresarial, bem como, que lhe permita o uso das áreas ociosas, em decorrência de aquisições pretéritas, por empresários que não efetuaram os investimentos devidos, podendo oferecer a novos empresários que queiram se instalar no município.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Foram detectadas situações de fato, que vem impedindo que os empresários já estabelecidos e em pleno exercício de suas atividades, especialmente por se encontrarem munidos de títulos dominiais que não permitem outras transações, em razão de se encontrarem com vícios decorrentes do não atendimento das normas da Lei Federal 8.666/93, assim como, da impossibilidade da administração, da emissão de títulos dominiais em favor dos detentores dos Termos de Doação com Encargos, também por não satisfazerem, igualmente, as normas da Lei Federal 8.666/93.

Definiu-se com o presente Projeto de Lei, para ambos os Polos em funcionamento, assim como para futuras instalações de outros, tanto a possibilidade de aquisição por compra e venda, como para aqueles que se interessarem pela posse, através de Concessão de Direito Real de Uso, na conformidade com a legislação federal vigente.

Para tanto, inserimos no presente Projeto de Lei, um capítulo destinado a fixação de Disposições Transitórias, onde o Gestor Municipal tenha conferido o direito de ré-ratificar as escrituras públicas anteriormente lavradas, adequando-as ao inteiro cumprimento dos procedimentos licitatórios, com a aplicação da inexigibilidade, com inteiro respeito ao que preconiza a Lei n.º 8.666/93, dando o condão de inteira validade jurídica aos títulos já emitidos e aos títulos a serem emitidos, para a substituição dos Termos de Doação com Encargos, já emitidos pelas administrações anteriores, para os empreendimentos que venham atendendo ao interesse público.

Ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei mostra-se a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para as categorias alcançadas, cujos benefícios permitirão maior e melhor desenvolvimento para o Município e demais seguimentos públicos para a administração em todos os seus âmbitos.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 07 DE AGOSTO DE 2015.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**